



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 26 de abril de 19 95

ACORDÃO Nº 105-9.293

Recurso nº: 106.903 - IRPJ - EXS. DE 1991 e 1992

Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ENGELMANN LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS - Apurado passivo fictício, saldo credor de caixa e suprimento de numerário não comprovada a origem, cabe a presunção de omissão de receita, somente elidida por provas em contrário (artigos 180 e 181 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ENGELMANN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.557/93-58

RECURSO Nº: 106.903

ACORDÃO Nº: 105-9.293

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ENGELMANN LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ENGELMANN LTDA, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 60, decorrente da fiscalização ter apurado omissão de receitas baseada na existência de passivo fictício, saldo credor de caixa, suprimento de numerário não comprovado, além de multa por atraso na entrega da declaração.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, às fls.68, arguindo o seguinte:

1 - Omissão de Receita devido a Passivo Fictício

O impugnante alega que não houve passivo fictício porque:

a) pagamento de notas fiscais ou duplicatas, quitadas na data do vencimento, com cheques pré-datados para cerca de 15 dias após o vencimento;

b) duplicatas ou notas fiscais pagas após o vencimento, quitadas no dia do vencimento, em virtude do atraso da cobrança dos representantes ou vendedores, para evitar a cobrança de juros de atraso por parte do fornecedor.

Acórdão nº 105-9.293

2 Omissão de Receita Devido a Saldo credor de Caixa

Segundo o reclamante, não houve saldo credor de caixa porque:

a) Em outubro, o volume de compras é maior em virtude do aumento das vendas de final de ano, sendo que muitas mercadorias compradas com nota fiscal à vista, são pagas com cheques pré-datados, para serem compensados em novembro, em virtude do vencimento da 1ª parcela do 13º salário;

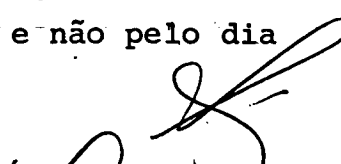
b) Duplicatas pagas após o vencimento e quitadas no dia do vencimento, em virtude do atraso na cobrança dos representantes ou vendedores para evitar a cobrança, por parte do fornecedor, de juros de atraso;

c) Pagamentos de duplicatas, quitadas na data de vencimento, com cheques pre-datados para cerca de 15 dias após o vencimento;

d) 70% (setenta por cento) das mercadorias vendidas são entregues por veículos próprios e por este fato a nota fiscal é emitida no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, e não no ato de venda. Desta venda, cerca de 80% (oitenta por cento) é de venda à vista e o prazo médio de entrega é de aproximadamente 18 dias;

e) O ajuste contábil entre o dia da venda e o dia da entrega das mercadorias somente foi realizado no final do exercício, em virtude de o balanço ter sido anual e pelo fato desta sistemática ter reduzido em torno de 60% (sessenta por cento) os lançamentos contábeis;

f) Pelo fato da contabilidade da empresa ser feita por terceiros e não na própria empresa, os lançamentos de cheques eram feitos através dos extratos bancários e não pelo dia



Acórdão nº 105-9.293

da emissão dos mesmos, enquanto que os depósitos bancários representavam saídas do caixa em que eram efetuados.

3 - Omissão de Receita devido a Suprimento de Numerário não comprovada a Origem.

Não houve suprimento de numerários não comprovados, pois os mesmos provêm:

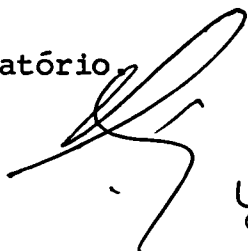
- a) Da rescisão de contrato de trabalho de Humberto Engelmann com o Unibanco;
- b) Da venda de uma motocicleta de propriedade de Humberto Engelmann.

Houve informação fiscal às fls. 70/71.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 73/75, julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Inconformada, a autuada, em tempo hábil, interpôs peça recursal às fls. 77/81, ratificando o exposto em sua defesa, e arguindo, em caso de manutenção dos autos do lançamento, a redução da multa e juros e o expurgo dos índices da UFIR.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.293

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A impugnação da contribuinte (fls. 68) não foi acompanhada por qualquer elemento probatório, o qual seria indispensável para elidir a presente exigência, visto que a matéria em questão se refere, exclusivamente, a aspectos de fato.

Neste sentido, não há como alterar o lançamento, conforme as bem colocadas razões já expostas na informação fiscal e, em especial, na decisão de 1ª instância, de fls. 73/75, que adoto e considero como transcritas.

Finalmente, não há como se aplicar ao caso em exame a disposição constante do artigo 400, § 6º, do RIR/80, visto que pertinente ao capítulo do arbitramento dos lucros, hipótese para a qual se aplica a limitação de 50% da omissão de receitas quando detectada e que, nestes termos, não possui qualquer vinculação com a matéria ora discutida.

Assim, inclusive não conheço da preliminar arguida, por absoluta falta de conteúdo jurídico.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR